

Art. 5º Todos os defensores públicos que realizarem visitas carcerárias devem registrar a sua presença em livro próprio mantido pelo estabelecimento prisional.

CAPÍTULO II

Das visitas carcerárias de inspeção

Art. 6º Os estabelecimentos prisionais mantidos no Estado do Pará serão inspecionados de forma ordinária com periodicidade semestral.

Parágrafo único. Podem ser convidadas autoridades e entidades para acompanhar as visitas de inspeção.

Art. 7º As visitas carcerárias de inspeção devem observar as seguintes diretrizes:

I – Serão realizadas utilizando-se modelo de relatório estabelecido no Anexo Único desta Instrução Normativa;

II – Serão realizadas sem prévia comunicação à Direção do estabelecimento penal;

III – Os Defensores Públicos e os servidores de apoio poderão portar câmeras para registro fotográfico e de vídeo a fim de documentar em audiovisual o que observarem;

IV – Serão realizadas, sempre que possível, fora dos horários de alimentação e de visita de cônjuge, de companheiro/a, de parentes e amigos das pessoas presas.

§1º Podem ser realizadas visitas carcerárias de inspeção especializadas, destinadas ao monitoramento de questões específicas ou para coleta de dados não alcançados pelo modelo de relatório de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§2º Na hipótese do §1º será lavrado relatório, que pode ser feito sem o uso do modelo de que trata o inciso I do caput deste artigo ou feito preenchendo-o parcialmente.

Art. 8º As visitas carcerárias de inspeção serão realizadas obedecendo-se as seguintes etapas:

I – na primeira etapa, os defensores públicos ingressarão no estabelecimento prisional, imediatamente darão conhecimento à Direção sobre a realização da inspeção e requisitarão a lista de pessoas presas, fazendo constar no relatório o horário de efetivo ingresso no estabelecimento e o horário em que foram efetivamente atendidos pela Direção;

II – na segunda etapa, os defensores públicos deverão entrevistar servidores do estabelecimento penal e pessoas presas escolhidas aleatoriamente a fim de recolher as informações para preenchimento do relatório de inspeção;

III – na terceira etapa, os defensores públicos deverão inspecionar diretamente o estabelecimento, registrando as informações e imagens que entenderem necessárias;

IV – na quarta etapa, os defensores públicos lavrarão relatório, instruído com as informações, documentos e imagens que obtiverem.

Parágrafo único. Havendo mais de um defensor público realizando a inspeção, a equipe poderá se dividir a fim de otimizar os trabalhos, colhendo informações e entrevistando separadamente funcionários e pessoas presas.

Art. 9º Os relatórios devem ser encaminhados no prazo de 10 (dias) após a realização da inspeção ao Coordenador de Políticas Criminais do Interior ou ao Coordenador de Políticas Criminais Metropolitano.

§1º Os relatórios referentes aos estabelecimentos prisionais localizados nos municípios de Belém, Ananindeua, Marituba, Benevides e Santa Izabel do Pará serão encaminhados ao Coordenador de Políticas Criminais Metropolitano; dos demais municípios, serão encaminhados ao Coordenador de Políticas Criminais do Interior.

§2º O Coordenador de Políticas Criminais do Interior e o Coordenador de Políticas Criminais Metropolitano encaminharão os relatórios à Corregedoria Geral para organizar e manter banco de dados do sistema prisional paraense.

§3º Os relatórios podem ser enviados por meio eletrônico, desde que assinados por certificado digital ICP-Brasil, ou por meio físico, desde que devidamente assinado e rubricado em todas as páginas.

Art. 10. Nos municípios em que houver apenas um defensor público com atribuição na área criminal, será ele o responsável por

realizar as visitas de inspeção.

Art. 11. Nos municípios que contam com mais de um e menos de cinco defensores públicos com atribuição na área criminal, eles se alternarão na realização das visitas de inspeção, podendo, se quiserem, fazê-las em conjunto.

Art. 12. Nos municípios com cinco ou mais defensores públicos com atribuição na área criminal, a Coordenação imediata organizará escala, distribuindo de forma equânime a realização das visitas carcerárias de inspeção.

§1º Sempre que possível, as visitas de inspeção serão realizadas por dois ou mais defensores públicos em conjunto.

§2º Nos municípios de Belém, Ananindeua, Marituba, Benevides e Santa Izabel do Pará, o Coordenador de Políticas Criminais Metropolitano organizará as escalas de visitas carcerárias de inspeção contando com todos os defensores públicos com atribuição na área criminal (das fases pré-processual, de conhecimento e de execução penal) em tais municípios e em atuação no Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e Ações Estratégicas - NDDH para inspecionar os estabelecimentos prisionais existentes neles.

Art. 13. Sempre que necessário, a Defensoria Pública Geral determinará a realização de inspeções extraordinárias, definindo seu escopo.

CAPÍTULO III

Das visitas carcerárias de orientação jurídica

Art. 14. As visitas carcerárias de orientação jurídica serão organizadas de forma a atender pessoas presas condenadas ou não, assistidas pela Defensoria Pública, independentemente do juízo de origem da ordem de prisão.

Art. 15. Na organização das visitas carcerárias de orientação jurídica, priorizar-se-á o atendimento às pessoas presas condenadas e às pessoas presas preventivamente:

I – sem contato pessoal com defensor público há mais de dois meses;

II - há mais de 120 dias;

III - com problemas de saúde;

IV – acusadas de praticar crimes cuja pena máxima cominada em abstrato seja igual ou inferior a 4 anos de reclusão.

Art. 16. Durante o atendimento às pessoas presas, identificando-se a necessidade, o/a defensor/a público/a responsável pelo atendimento deverá encaminhar as informações coletadas às Coordenações de Políticas Criminais do Interior ou da Região Metropolitana, conforme for o caso, a fim de que sejam encaminhadas aos/as defensores/as públicos/as naturais dos processos criminais ou de execução penal correspondentes.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput deve se dar preferencialmente por correio eletrônico.

Art. 17. Os/as defensores/as públicos/as em atuação em juízos criminais devem confeccionar mensalmente relatório de acompanhamento dos processos com prisão preventiva, fazendo constar o seguinte:

I – número do processo criminal;

II – Vara do processo criminal;

III – nome da pessoa presa;

IV – capitulação penal da acusação;

V - datas das audiências judiciais realizadas;

VI – datas das audiências judiciais designadas para realização futura;

VII - existência de pedido de liberdade ou motivo pelo qual não foi realizado tal pedido;

VIII – deferimento, indeferimento ou ausência de decisão do pedido de liberdade feitos;

IX - impetração de habeas corpus visando a concessão de liberdade ou os motivos pela sua não impetração;

X – outras informações que se entender pertinentes.

Parágrafo único. Os relatórios serão encaminhados por correio eletrônico aos Coordenadores de Políticas Criminais do Interior ou da Região Metropolitana para que as informações processuais sejam encaminhadas aos/as defensores/as públicos/as que farão as visitas carcerárias caso as pessoas presas estejam encarceradas em municípios diversos daqueles onde tramitam os

processos.

Art. 18. Nos municípios em que as visitas carcerárias forem organizadas pelas Coordenações por meio de escala, os relatórios de que trata o art. 15 serão também encaminhados à Secretaria do Núcleo, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que as informações processuais sejam disponibilizadas àqueles/as que realizarão os atendimentos durante as visitas carcerárias de orientação jurídica.

Art. 19. Os responsáveis pela organização das visitas carcerárias, ao confeccionar a lista de pessoas que serão atendidas, providenciarão para que as informações processuais prestadas sejam disponibilizadas aos/as defensores/as públicos/as que realizarão as visitas carcerárias.

Art. 20. As visitas carcerárias de orientação jurídica devem ser realizadas com periodicidade mínima quinzenal.

§1º O caput não se aplica às Defensorias Públicas do Núcleo de Defesa em Execução Penal – NUDEP, que deverão até o dia 30 de novembro de cada ano apresentar cronograma de visitas carcerárias do ano subsequente à Corregedoria Geral, que avaliará sua exequibilidade.

§2º Excetua-se da regra do caput o município de Belém, onde cada Central de Triagem será visitada semanalmente, mediante escala organizada pela Coordenação de Política Criminal Metropolitana.

§3º Os cronogramas de que trata o §2º obedecerão os critérios de periodicidade e proporcionalidade com o objetivo de garantir a exequibilidade do planejamento.

§4º Os cronogramas e escalas de visita carcerária serão disponibilizados para consulta na intranet da DPE-PA.

Art. 21. Nos municípios em que houver mais de um/a defensor/a público/a em atuação na área criminal, as visitas ocorrerão mediante escala organizada pela Coordenação imediata.

§1º As escalas não impedem que os/as defensores/as públicos/as atendam em outros dias no cárcere, por decisão sua, as pessoas por elas assistidas.

§2º Nos municípios de Ananindeua, Marituba, Benevides e Santa Izabel do Pará, o Coordenador de Políticas Criminais Metropolitano organizará as escalas de visitas carcerárias de orientação jurídica contando com todos os defensores públicos com atribuição na área criminal (das fases pré-processual, de conhecimento) em tais municípios para realizar as visitas carcerárias de orientação jurídica nos estabelecimentos prisionais existentes neles.

§3º Nos Distritos de Mosqueiro e Icoaraci, do município de Belém, as visitas carcerárias de orientação jurídica serão realizadas pelos/as defensores/as públicos/as em atuação nos Núcleos Distritais correspondentes.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

Art. 22. Havendo necessidade de contato pessoal com a pessoa presa a fim de coletar informações, o/a defensor/a público/a que acompanha o processo poderá solicitar aos/as defensores/as públicos/as que realizarão as visitas carcerárias que entrevistem as pessoas presas e colem as informações necessárias.

Parágrafo único. O/a defensor/a público/ que quiser fazer uso do instrumento previsto no caput, deve encaminhar junto com o pedido de coleta de informações, relatório nos moldes do previsto no art. 17 a fim de subsidiar a entrevista que será feita pelo/a defensor/a público/a durante a visita carcerária.

Art. 23. As divergências e reclamações relativas as escalas de realização das visitas carcerárias serão dirimidas pelas Diretorias respectivas, conforme o caso, cabendo recurso à Defensoria Pública Geral.

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pela Defensoria Pública Geral do Estado do Pará.

Art. 25. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JENIFFER DE BARROS RODRIGUES

Defensora Pública Geral do Estado do Pará

CÉSAR AUGUSTO ASSAD

Corregedor Geral da DPE-PA